



Processo nº: 86757133, de 03/05/2021.

Interessado: Diretoria Administrativa e Financeira

Assunto: Compra S/ Licitação

PARECER Nº 224/2021-AJU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. IMPLANTAÇÃO DA FIBRA ÓPTICA. A contratação de empresa especializada em TI (Tecnologia da Informação) para prestação de serviços, a fim de finalizar a implantação da fibra óptica. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira por meio da Comunicação Interna nº 043/2021 – DRAF (fl. 02) e Memorando nº 022/2021 – COINFO (fls. 03/13), para contratação de empresa especializada em TI (Tecnologia de Informação) para prestação de serviços, para finalizar a implantação de fibra óptica, ampliação da METROGYN até ao LOCAL CRO, instalação, configuração dos equipamentos, lançamento de fibra óptica, infraestrutura de fixação nas vias urbanas, testes e certificação de fibras ópticas, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Constam nos autos: Comunicação Interna nº 043/2021 – DRAF (fl. 02); Memorando nº 022/2021 – COINFO (fl. 03); Termo de Referência e Especificação Técnica, elaborado e assinado pela Coordenação de Informática desta Companhia (fls. 04/13); Memorando nº 025/2021 – COINFO (fl. 14); Orçamentos (fls. 16/26); Planilha de Orçamentos (fls. 27); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 28); E-mail de Convocação de Apresentação de Proposta Ajustada e Documentação (fls. 29/30); Proposta de Preço da Empresa SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda. (fls. 31/34); Documento pessoal do proprietário Sandro Stival (fl. 35); 5ª Alteração Contratual e Contrato Social (fls. 36/41); Cartão CNPJ (fls. 42/45); Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda. (46/50); Pedido de Compra nº 254/2021 (fl. 51); Estimativa de Preço do Pedido nº





254/2021 (fls. 52/53); Mapa de Preços 254/2021 (fl. 54); Despacho nº 139/2021 – CPL (fl. 55); Declaração Orçamentária e Financeira nº 859/2021 (fl. 56); E-mail Contendo Convocação para Apresentação de Proposta Ajustada e Documentação (fls. 57/58); Mapa do local de execução da obra (fl.59); Resumo do Processo (fl. 60) e Despacho nº 146/2021 - CPL (fl. 61) da CPL.

No Despacho nº 146/2021 - CPL (fl. 61) da Comissão Permanente de Licitação informando que analisou toda a documentação apresentada pela empresa, observando a formalidade, regularidade e legalidade dos documentos que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa, referente a empresa **SS2 - Serviços Engenharia e Comércio Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 26.817.275/0001-06, sendo esta, a que apresentou o menor preço para a aquisição no valor total de **RS 4.777,50 (quatro mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

No Termo de Referência (fl. 04), a Diretoria Administrativa Financeira justifica a necessidade de contratação de empresa especializada em TI (Tecnologia de Informação) para prestação de serviços, para finalizar a implantação de fibra óptica, ampliação da METROGYN até ao LOCAL CRO, instalação, configuração dos equipamentos, lançamento de fibra óptica, infraestrutura de fixação nas vias urbanas, testes e certificação de fibras óticas, vejamos:

“Considerando que, as dificuldades enfrentadas diante da Pandemia do Covid 19, ocasionaram retardos nos procedimentos necessários para implantação da rede METROGYN, como atrasos por parte da ANATEL – Agência Brasileira de Telecomunicações e também junto a ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS, para abertura de processo e análise de documentações, necessitando assim, de um prazo maior para conclusão.

Considerando que tais atrasos interferiram diretamente no prazo para execução dos serviços, conforme Termo de Referência e Contrato, ocorrendo assim, a expiração do prazo Contratual em 18/12/2020.

Considerando que não foi confeccionado em tempo hábil o aditamento de prazo ao contrato nº 120/2020 – AJU.

Sendo assim, diante dos fatos narrados acima solicita-se a contratação de empresa especializada para conclusão dos serviços remanescente do contrato nº 120/2020 – AJU, para implantação da rede METROGYN, assim que todos os trâmites e permissões entre empresa ENEL e Comitê Gestor da METROGYN, efetue a finalização.”





No momento, os autos aportam a esta Especializada, por meio do Despacho nº 146/2021 - CPL (fl. 61), para análise e manifestação quanto à legalidade de todos os atos deste processo para prosseguimento da dispensa de licitação, uma vez que foram atendidos os requisitos constantes no art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme referido, cuida-se de examinar a viabilidade de aquisição direta, com base no art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016, permite a contratação direta de serviços e compra de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública*”. No ensinamento de Matheus Carvalho [1]:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao



agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira [2]: “*em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público*”. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

No entanto, conforme se extrai do art. 173, § 1º da Constituição Federal, percebe-se que a própria Carta Magna dispôs que a lei estabelecerá sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista, dispondo sobre licitação, compras, entre outras, vejamos:

Art. 173. (...)

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (g.n.).

Como inovação no âmbito das empresas públicas foi editada a Lei nº 13.303/2016 onde estabeleceu o legislador novas regras para compra de bens e serviços, cuja regra já foi objeto de análise por nossos Tribunais de Contas, conforme segue o trecho extraído do **PARECER** nº: 657/2017–ML, emitido pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal no Processo nº 30.835/2014-e como segue:

"... Em 1º de julho de 2016, entrou em vigor a Lei 13.303, mais conhecida como Lei das Estatais, por estabelecer o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

(...)

Além de estabelecer normas de governança corporativa, o novo marco regulatório define regras e diretrizes para licitações e contratos no âmbito de todas as empresas estatais, podendo ser reconhecida, nesse viés, como a regulamentação que faltava ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988.





*Até a edição desse novel estatuto jurídico, era pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica **deveriam observar, nas contratações envolvendo sua atividade meio, as disposições contidas na Lei 8.666/1993.** Isso porque, para o TCU, tanto o art. 67 da Lei 9.478/1997 quanto o Decreto 2.745/1998, que o regulamentava, ao disciplinarem procedimento licitatório no âmbito da Petrobras, estariam eivados de inconstitucionalidade.*

Ainda sob a ótica do TCU, a observância da Lei 8.666/1993 seria a regra mesmo na área finalística das estatais exploradoras de atividade econômica, e só poderia ser afastada em situações nas quais fosse demonstrada a existência de óbices negociais, com efetivo prejuízo às atividades da estatal, que impossibilitassem a realização de licitação.

Ao revogar expressamente o art. 67 da Lei 9.478/1997, retirando do Decreto 2.745/1998, via de consequência, o seu pressuposto de validade jurídica, a Lei 13.303/2016 corrobora, em grande medida, o acerto das deliberações do TCU.

No campo das licitações e contratos, a Lei das Estatais buscou consolidar, num único diploma legal, dispositivos da Lei 8.666/1993, da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e do RDC (Lei nº 12.462/2011), extraíndo-se a essência dessas três normas.

Entre as inovações trazidas pela Lei 13.303/2016 no universo da atividade administrativa do Estado, merece destaque a 'atualização' dos limites para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor. Os limites deveras defasados que, na Lei 8.666/1993, cingem-se a quinze mil reais, para obras e serviços de engenharia, e oito mil para outros serviços e compras, foram majorados para cem mil e cinquenta mil reais, respectivamente. (...)"

Desta forma, somente são admitidas as contratações diretas nas hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/16, e desde que estejam presentes os requisitos ou pressupostos para tanto.

Sendo assim, relativamente ao valor aplicável à dispensa de licitação *in caso* está regulada no atual artigo 29, inciso II da Lei 13.303/2016, *in verbis*:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...) II - para outros serviços e compras de valor até R\$





50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Sendo assim, relativamente ao valor aplicável à dispensa de licitação *in casu* está regulada no atual artigo 29, inciso II da Lei 13.303/2016, bem como pelo art. 9º do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, conforme transcritos alhures. Neste sentido tem-se que o valor da contratação é de **R\$ 4.777,50 (quatro mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)**, portanto, dentro do limite previsto no artigo acima mencionado, preenchendo os requisitos exigidos na legislação em vigor. Ressaltando, ainda, que os valores estão dentro do valor de mercado, conforme orçamentos em anexo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta, **esta Especializada opina**, do ponto de vista jurídico-formal, observado o disposto no artigo 28 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, pela possibilidade jurídica da contratação na modalidade **Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 29º, da Lei Federal nº 13.303/2016**, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e na proposta da contratada.

Ressalva-se que esta Assessoria Jurídica não possui atribuição técnica ou competência funcional para atestar, aferir ou participar de pesquisa de preços, verificação de compatibilidade dos preços praticados no mercado; cotação ou vantajosidade econômica e/ou técnica da presente contratação, abstendo-se quanto a este aspecto, em estrita consonância com o disposto no Artigo 28, incisos 3 e 5 do Regulamento de Licitações e Compras desta Companhia.

Ressalta-se ainda que esta Assessoria Jurídica não é responsável pelas razões da escolha da executante, se limitando a exarar o presente parecer quanto à verificação acerca da observância da lei quanto a modalidade de contratação, se os requisitos exigidos foram preenchidos e se os documentos necessários foram devidamente juntados.





Saliente-se, por fim, que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, da lisura sob o aspecto formal, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, se atendo estritamente às suas obrigações regulamentares dispostas no art. 28 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, abstendo-se quanto aos aspectos de ordem técnica, bem como aqueles de ordem econômica, administrativa, financeira ou orçamentária de conveniência que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores competentes desta Companhia.

É o Parecer.

Autos ao Chefe da Assessoria Jurídica.

Assessoria Jurídica, aos 08 dias do mês de junho de 2021.


Mary Aparecida Freitas Modanêz
OAB/GO nº 18.467
Assessora Jurídica


Uérica Agapito Pereira
OAB/GO nº 57.420
Assessora Jurídica